

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_ DE 2005.  
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)**

Dá nova redação ao art. 257 e seu § 7º, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 257 e seu § 7º, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo na data do cometimento da infração, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas neste Código.

.....  
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo na data do cometimento da infração, terá quinze dias de prazo, após a notificação da infração, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pelo cometimento da infração.

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa eliminar dúvidas de interpretação decorrente da leitura do dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que imputa responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito.

Apesar de entendermos que tal responsabilidade pelo efetivo pagamento da penalidade imposta é do proprietário do veículo na data do cometimento da infração, alguns Departamentos de Trânsito têm encaminhado, a novos proprietários, notificações referentes a datas antecedentes ao ato de transferência.

O novo proprietário, por certo, só poderá ser responsabilizado por infrações supervenientes a aquisição do veículo quando, regularmente, o Órgão de Trânsito tiver efetivado a transferência de propriedade.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, editou a Resolução nº 108, em 21 de dezembro de 1999, em consonância com a Deliberação nº 13, de 5 de novembro de 1999, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN que, em seu artigo 1º dispõe:

*Art. 1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.*

Observa-se que a intenção do dispositivo legal e da norma regulamentadora, convergem no sentido de imputar a responsabilidade pelo pagamento da infração ao proprietário do veículo, quando não identificado o infrator ou quando identificado este não o faz, garantindo o adimplemento da obrigação pecuniária.

A inclusão da expressão “**na data do cometimento da infração**” no *caput* do artigo 257 e em seu § 7º visa, tão somente, evidenciar que a responsabilidade pelo pagamento é, efetivamente, daquele que detinha a posse do veículo e não de proprietário posterior.

Certo em estar contribuindo para melhor interpretação do valioso Código de Trânsito Brasileiro, minimizando transtornos aos proprietários de veículos, solicito o empenho dos nobres pares para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Seções, em 14 de abril de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO